

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 25.04.97  
EMENTÁRIO Nº 1866-04

25/02/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74741-8 GOIAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE: DÉRCIO JOSÉ PEREIRA  
PACIENTE: DÁRIO DE SOUZA LOBO  
IMPETRANTE: EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.

PENA - FIXAÇÃO - ATENUANTE E AGRAVANTE - BASE DE INCIDÊNCIA. Atenuante e agravante incidem sobre o mesmo quantitativo, ou seja, a pena-base, não havendo como considerar a agravante e, sobre o resultado, fazer incidir a percentagem alusiva à atenuante. Por isso, concorrendo ambas, é comum chegar-se à compensação, de resto inafastável quando adotada a mesma percentagem. Descabe introduzir no artigo 68 do Código Penal mais uma fase. O critério trifásico é revelado pela fixação da pena-base, em seguida a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, a encerrar a terceira fase, o cômputo das causas de diminuição e de aumento.

01866040  
03490740  
07411000  
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o habeas-corpus.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



25/02/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74741-8 GOIAS

PACIENTE: DÉRCIO JOSÉ PEREIRA  
PACIENTE: DÁRIO DE SOUZA LOBO  
IMPETRANTE: EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Os Pacientes foram processados perante a Auditoria Da Justiça Militar do Estado de Goiás sob a acusação de homicídio praticado em serviço, durante diligência policial. O Juízo os absolveu, seguindo-se a interposição de recurso pelo Ministério Público Militar. O Tribunal de Justiça de Goiás houve por bem modificar o provimento judicial, considerando os Pacientes como incurso no artigo 205, § 2º, inciso III, do Código Penal Militar. Daí a pena de quatorze anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Argúi-se, na inicial, erro na dosimetria da pena. É que, após a fixação da pena-base em quatorze anos de reclusão, chegou-se ao acréscimo de um terço, em face da agravante do artigo 70, inciso II, alínea "g", do Código Penal Militar (prática do crime com violação de dever inerente ao cargo). Isso teria resultado em pena de dezoito anos e oito meses de reclusão. A seguir, o Colegiado observara a atenuante do inciso II do artigo 72 do referido Código (meritório comportamento anterior), aludindo à redução em igual proporção. Segundo as razões expendidas na inicial deste habeas-corpus, neste passo deu-se equívoco. É que, embora utilizada a expressão "reduzido em igual proporção", levou-se em conta não a pena-base majorada de um terço, mas sem o acréscimo. Daí terem sido

01866040  
03490740  
07412000  
00000200

HC 74.741-8 GO

mantidos os quatorze anos de reclusão, quando o certo seria, considerada a atenuante, a fixação em doze anos, cinco meses e dez dias. É pleiteada a concessão da ordem, anulando-se o acórdão para que outro seja proferido, e expedindo-se em favor dos Pacientes o alvará de soltura, já que responderam ao processo em liberdade, são primários e possuidores de bons antecedentes. Com a inicial, vieram aos autos as peças de folhas 5 a 20.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça de Goiás, juntou-se aos autos a peça de folhas 27 e 28, acompanhada do acórdão proferido. Em síntese, revela a tramitação da ação penal e a ementa do acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral da República emitiu pronunciamento de folhas 42 e 43, no sentido da procedência do inconformismo, embora concluindo da seguinte forma:

*"Entretanto, a correção deverá ser efetuada no juízo de execução, como incidente desta, refugindo a competência do colendo Supremo Tribunal para a retificação de erro material não evocado perante as instâncias ordinárias."*

Estes autos vieram-me conclusos em 19 de dezembro de 1996, sendo que, em face ao recesso e às férias de janeiro, liberei-os para julgamento do habeas em 12 de fevereiro de 1997, quando indiquei como data provável para tanto a de hoje, ou seja, 25 de fevereiro, isso objetivando a ciência do Impetrante, no que lhe assiste o direito de assomar à tribuna.

É o relatório.

HC 74.741-8 GOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este habeas-corpus, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator - o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça - alínea "a" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea "c" do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os habeas-corpus quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da reclamação nº 314/DF, em que funcionou como Relator o Ministro Moreira Alves, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus, desde que não seja substitutivo de recurso ordinário, interposto contra ato de tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, tendo findado o julgamento em 30 de novembro de 1993. Conheço do pedido ora formulado.

01866040  
03490740  
07413000  
01570330

HC 74.741-8 GO

No mérito, é de se ver que o artigo 68 do Código Penal encerra, em si, critério trifásico. Em primeiro lugar, consideradas as circunstâncias judiciais, o juiz fixa a pena-base; depois, perquire o concurso de atenuantes e agravantes e, por último, atenta para a existência de causas de diminuição e aumento da pena.

Na espécie dos autos, a pena-base foi fixada em quatorze anos de reclusão. A seguir, deu-se a observância de agravante na percentagem de um terço e, a um só tempo, declarou-se que a mesma pena (a pena-base) seria reduzida em igual proporção. Eis o trecho pertinente e que diz respeito a ambos os Pacientes:

*"... fixo a pena-base em quatorze anos de reclusão que, aumentada de um terço, em face da agravante do artigo 70, inciso II, alínea "g", do Código Penal Militar (crime praticado com violação de dever inerente ao cargo) e reduzida em igual proporção, em face a atenuante do artigo 72 inciso II do mesmo estatuto (meritório comportamento anterior) torno-a definitiva, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado."*

Evidentemente, na segunda fase, em que englobadas atenuante e agravante, verificou-se, muito embora sem o emprego do vocábulo, verdadeira compensação. Encerrasse o cálculo efetuado óptica diversa, ter-se-ia aludido a resultado discrepante do concernente à pena-base. Por isso, não tenho como procedente a irresignação. A prevalecer o que sustentado na inicial e a esta altura merecedor do endosso do Ministério Público, caminhar-se-á para o desdobramento do critério previsto no artigo 68 do Código Penal, de modo a abranger mais uma fase. Atenuante e agravante são calculadas, em si, sobre a pena-base. Por isso, o inconformismo demonstrado, aliás com a concordância do Subprocurador Geral da

HC 74.741-8 GO

República, Doutor Edinaldo de Holanda Borges, não se mostra precedente.

Em última análise, o que decidido pela Corte de origem, embora sem referência explícita, ou seja, sem a utilização do vocábulo, resultou em verdadeira compensação. Denego a ordem.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74741-8

ORIGEM : GOIAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : DÉRCIO JOSÉ PEREIRA

PACTE. : DÁRIO DE SOUZA LOBO

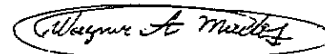
IMPTE. : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. 2ª. Turma, 25.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.



Wagner Amorim Madoz  
Secretário

01866040  
03490740  
07414000  
00000470